

prata de cinco torres, em substituição da que constar da descrição heráldica anteriormente aprovada.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 41 685

Em virtude das providências tomadas pelo Decreto n.º 41 558, de 14 de Março de 1958, foi convertido em liceu oficial o instituto liceal que se estabelecera em Bissau.

Porque a população escolar que aflui ao ensino secundário revela, muitas vezes, maior capacidade para estudos de carácter prático e profissional do que propriamente para os objectivos que a programática do ensino liceal tem em vista, cria-se, pelo presente decreto, na capital da província ultramarina da Guiné, uma escola técnica elementar.

Vai-se, assim, ao encontro das necessidades advenientes do desenvolvimento industrial e comercial que se regista nessa província, prevendo-se que a escola criada possa vir a justificar a sua conversão noutra de estudos de carácter técnico-profissional mais desenvolvidos.

Atendendo ao que representou o Governo da província da Guiné;

Atendendo a que, em relação a este caso, se verificam as condições de urgência previstas no n.º IV, alínea a), da base X da Lei Orgânica do Ultramar, pois se pretende que a escola técnica elementar possa entrar em funcionamento no próximo ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Bissau uma escola técnica elementar.

Art. 2.º O pessoal da escola a que se refere o artigo anterior será o seguinte:

a) Do quadro comum:

- 1 professor efectivo do 5.º grupo;
- 1 professor adjunto do 8.º grupo e 1 do 11.º

b) Do quadro complementar:

- 1 professor de Educação Física;
- 1 professor de Religião e Moral;
- 1 professor de Canto Coral.

c) Do quadro privativo:

- 1 mestre de trabalhos manuais;
- 1 auxiliar de trabalhos manuais (feminino).

Pessoal de secretaria:

- 1 terceiro-oficial;
- 1 aspirante.

Pessoal menor:

- 3 contínuos (sendo 1 feminino);
- 3 serventes de 2.ª classe.

Art. 3.º A nomeação do professor de Religião e Moral precede apresentação da autoridade eclesiástica ao governador, e ser-lhe-á abonada, durante dez meses, a título de gratificação e com base na recompensa por

cada lição, a importância que o governador da província fica autorizado a estipular.

Art. 4.º Quando não haja serviço lectivo que complete a respectiva obrigatoriedade, pode o Governo determinar que os professores desempenhem serviço da mesma especialidade noutra estabelecimento de ensino de idêntica categoria, compatível segundo a localização.

Art. 5.º O serviço de exames de admissão e o serviço de exames respeitantes aos alunos externos serão remunerados de modo idêntico ao que será estabelecido para os professores do Liceu Honório Barreto.

Art. 6.º As gratificações mensais a abonar ao pessoal da Escola Técnica Elementar de Bissau serão as seguintes: ao director, 700\$; ao subdirector, 300\$; ao secretário, 300\$, e ao chefe do pessoal menor, 80\$.

Art. 7.º O governador poderá contratar, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, professores para serviço eventual, por prazo não superior ao do ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares.

§ 1.º Esta faculdade aplica-se simplesmente para suprir as necessidades docentes resultantes da ausência ocasional de professores efectivos ou contratados e das exigências da população escolar para as quais não baste o pessoal descrito nos quadros.

§ 2.º Os professores eventuais são mantidos em serviço apenas enquanto subsistir a necessidade que originou a sua nomeação e auferem o vencimento do professor que substituem, com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 8.º Fica o Governo da Guiné autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

#### Decreto n.º 41 686

O desenvolvimento das actividades industriais e comerciais que se verifica nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, a afluência de estudantes que acorrem às escolas técnicas profissionais ali existentes, a necessidade de prover com mão-de-obra qualificada esse desenvolvimento industrial e comercial, obrigam a novas providências no sentido de acompanhar esse ritmo de progresso.

Assim, convertem-se em industriais e comerciais algumas escolas técnicas elementares criadas em Angola e Moçambique pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, criam-se duas escolas técnicas elementares em Lourenço Marques, a fim de descongestionar a Escola Industrial e a Comercial da mesma cidade, dotam-se as novas escolas com o pessoal adequado aos cursos que nelas se instituem, aumentam-se os quadros de outras escolas profissionais, na medida em que o acréscimo escolar o justifica, e estabelece-se o funcionamento, em certas escolas, de novos cursos, em correspondência com as determinantes económicas locais.

Nestes termos:

Atendendo ao que representaram os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;